



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001853-03.2012.815.0981**

**ORIGEM: 1ª Vara Mista da Comarca de Queimadas**

**RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Jali Basto de Souza Cardoso**

**ADVOGADO: Rodolfo Rodrigues Menezes**

**APELADO: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda**

**ADVOGADOS: Douglas Antério de Lucena e Arlinetti Maria Lins**

**PRELIMINAR EX OFFICIO. NULIDADE DA SENTENÇA.** AUSÊNCIA DE EXAME *IN TOTUM* DOS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. DECISÃO **CITRA PETITA**. NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FUNDO DE RESERVA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 1º GRAU, PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA DECISÃO. RECONHECIMENTO DA PREFACIAL. PREJUDICIALIDADE DO APELO.

- É *citra petita* a sentença que deixa de analisar um dos pedidos formulados na inicial, não podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância, porquanto significaria supressão de um dos graus de jurisdição.

- Reconhecida a nulidade da sentença, os autos devem retornar ao Juízo de origem, para que outra seja proferida, sendo defeso ao tribunal completar o julgamento.

**Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por JALI BASTO DE

SOUZA CARDOSO em face da sentença (fls. 112/113) do Juiz da 1ª Vara Mista da Comarca de Queimadas, nos autos da ação revisional de cláusula contratual c/c repetição de indébito ajuizada contra ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., que julgou **improcedente o pedido inicial** e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00.

**Teses recursais:** (1) apesar de ter requerido a decretação da revelia em sede de impugnação à contestação, o Juiz não se pronunciou sobre esse pedido; (2) a tarifa de fundo de reserva deve ser devolvida, pois o valor é cobrado com a finalidade de cobrir eventuais inadimplências de outros consorciados do plano; (3) deve ser decretada a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de seguro; (4) no contrato consta o percentual de 6% como o devido em relação à taxa de administração, tendo o apelado cobrado 13%, razão pela qual é devida a devolução da diferença cobrada a maior.

Ao final, o apelante pugnou pelo provimento do recurso, para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes em sua totalidade.

Contrarrazões pelo apelado às fls. 122/131.

Parecer Ministerial às fls. 135/138, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O autor/apelante narra em sua peça inicial que celebrou com o réu/apelado um contrato de adesão a grupo de consórcio, destinado à aquisição de uma motocicleta, com duração de 36 (trinta e seis) meses. Requereu, ao final: (1) a nulidade da cláusula contratual nº 4.4 "d", a qual prevê a cobrança de seguro de vida e a restituição dos respectivos valores; (2) a devolução do *quantum* cobrado acima de 6%, a título de taxa de administração; (3) a restituição das importâncias vertidas a título de fundo de reserva.

Contudo, analisando os pedidos formulados na petição inicial, constata-se, claramente, que **a sentença é *citra petita*, pois deixou de apreciar o pedido concernente à restituição dos valores pagos a título de fundo de reserva**, também deduzido em sede recursal.

Já da leitura da sentença vê-se que, apesar do pleito exordial não ter sido acolhido, a decisão apenas enfrentou os pedidos inerentes à taxa de administração e ao seguro de vida contratado, esquecendo-se do pleito concernente ao FUNDO DE RESERVA.

É cediço que toda decisão judicial deve examinar e resolver todos os pedidos, seja para acolhê-los ou rejeitá-los. Caso contrário, a sentença será *citra petita*, por não ser completa. Portanto, é necessário decidir a causa sem omissões, conhecendo de todos os pedidos iniciais.

Pelo princípio da correlação entre o pedido e a sentença, o juiz deverá acolher ou rejeitar, no todo ou em parte, os requerimentos do autor, não podendo, por conseguinte, proferir decisão, sem pronunciar-se sobre todos os pedidos constantes da exordial.

Segundo o processualista Fredie Didier Júnior, “*citra petita* (ou *infra petita*) é a decisão que deixa de analisar (I) pedido formulado, fundamento de fato e de direito trazidos pela parte ou (II) pedido formulado por ou em face de um determinado sujeito do processo.”<sup>1</sup>

Na decisão *citra petita*, o Magistrado deixa de analisar algo que foi requerido pela parte ou trazido aos autos, seja como fundamento do pedido ou da defesa. Assim, a sentença precisa ser integrada, ou seja, deve tornar-se completa, inteira, a fim de que a prestação jurisdicional seja efetivada em sua totalidade.

Desta forma, a sentença hostilizada está eivada de um defeito intrínseco, que acarreta a falta de atendimento dos requisitos exigidos por lei, de modo a comprometer a higidez do ato processual no plano da validade. Logo, o efeito da sentença *citra petita* será a sua nulidade e a determinação de que o Juízo *a quo* complete o julgamento, proferindo decisão acerca do pedido não examinado.

Em relação a essa nulidade da sentença e seu consequente retorno ao Juízo de primeiro grau, Moacyr Amaral dos Santos e José Carlos Barbosa Moreira assim se posicionam, respectivamente:

Limitada que está a sentença a pronunciar-se sobre o pedido do autor, por outro lado, deverá ser completa. E completa será, decidindo do pedido sem omissões e sobre todos os pedidos, se vários se cumularesem. Igualmente ineficaz e nula é a sentença *citra petita*.<sup>2</sup>

A sentença proferida *citra petita* padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> In Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Podium, 2007, p. 254.

<sup>2</sup> In Comentários ao CPC, v. IV, Rio de Janeiro, Forense, 1986, p. 413.

<sup>3</sup> In Comentários ao código de processo civil, vol. V, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 443.

Por fim, tenho que a sentença impugnada não atendeu às exigências dos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que não examinou, por inteiro, os pedidos formulados na inicial. *In verbis*:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Todavia, no caso em tela, inadmite-se a aplicação do artigo 515, inciso I, do Código do Processo Civil, uma vez que tal dispositivo não contempla autorização para a complementação da sentença, com exame da matéria que nem mesmo foi resolvida, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, monocraticamente e com fulcro no art. 128 e 460 do CPC, **reconheço, de ofício, a preliminar de nulidade da sentença**, em razão de ser *citra petita*, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para que outra decisão seja proferida com a análise de todos os pedidos realizados na inicial. **Julgo prejudicado o recurso apelatório.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 18 de agosto de 2015.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**